



Prefeitura Municipal de Caxambu
Estado de Minas Gerais

Lei nº 1847 /2008

Dispõe sobre a responsabilidade da destinação de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário no município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Caxambu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, responsáveis por atividades que gerarem resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário no Município, responsáveis por dar destinação adequada a esses produtos, na forma estabelecida no art. 3º dessa Lei.

Parágrafo único - Para fins de que se trata este artigo, consideram-se como resíduos as sobras descartadas dos óleos e gorduras de origem vegetal ou animal, utilizadas nas frituras e condimentos, de uso culinário industrial, comercial e doméstico.

Art. 2º - Os estabelecimentos industriais e comerciais que utilizam óleos e gorduras de origem animal ou vegetal, para uso culinário próprio ou produção de produtos a serem comercializados, ficam responsáveis pelo descarte adequado de seus resíduos.

Art. 3º - Os resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, objeto desta Lei, deverão ser acondicionados adequadamente em recipientes devidamente fechados e deverão ser destinados aos postos de arrecadação credenciados ou licenciados para este fim.

Parágrafo único - Em caso de não haver local credenciado ou licenciado para receber o resíduo oriundo da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e de uso culinário, ele deverá ser colocado no lixo doméstico a ser recolhido pela coleta pública, devidamente acondicionado, conforme previsto no caput deste artigo.

Art. 4º - A destinação final dos resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal, animal e uso culinário deverá ser de forma ambientalmente adequada, em locais devidamente licenciados pelos órgãos ambientais, ficando proibido:

I - lançamentos em pias, ralos ou canalizações que levem ao sistema de esgotos públicos;

II - lançamento em guias, sarjetas, bocas-de-lobo, bueiros ou canalizações que levem aos sistema de drenagem de águas pluviais;



III - lançamento em córregos, rios, nascentes, lagos e lagoas.

Art. 5º - Outras formas de destinação dos resíduos descritos no parágrafo único, do artigo 1º, desta Lei poderão ser regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 6º - A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator, independente de outras sanções previstas em lei, as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, contando da notificação sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade, será aplicada multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município);

III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV - persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido à empresa por até 30 (trinta) dias, devendo, após o decurso desse prazo, ser regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com interdição e lacração do estabelecimento.

Art. 7º - Caberá à Secretaria de Saúde do Município, através da Unidade de Vigilância Sanitária, a fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo deverá dar ampla divulgação ao estabelecimento na presente Lei, com ênfase em:

I - informar a população quanto aos problemas ambientais causados pelo despejo de óleos e gorduras de origem animal ou vegetal nas redes de esgoto e drenagem pluvial e as vantagens dos processos de reciclagem;

II - incentivar a prática da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, doméstico, comercial ou industrial, mediante suporte técnico para cooperativas, associações e pequenas empresas que operem na área de coleta e reciclagem;

III - promover campanhas de educação e conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando despertar a solidariedade e a união de esforços em prol dos objetivos desta Lei;

IV - estudar formas adequadas de descarte de óleos e gorduras de origem animal e uso culinário, instalar e administrar no Município postos de coleta;

V - manter permanente fiscalização sobre indústria e comércio de alimentos, hotéis e restaurantes e similares, para os fins desta lei;

VI - realizar diagnósticos técnicos junto aos consumidores de óleo e demais gorduras de uso culinário, especialmente em escala comercial e industrial;

VII - divulgar todos os projetos e ações voltadas ao cumprimento dos objetivos desta Lei, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo



Prefeitura Municipal de Caxambu
Estado de Minas Gerais

de 90 (noventa) dias.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Caxambu, 03 de dezembro de 2008 .

ISAAC ROZENTAL
Prefeito Municipal

ANTÔNIO PADRÃO GOMES
Secretário Municipal de Administração

<